



COMARCA DE PORTO ALEGRE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.05.0288841-9 (CNJ:.2888411-17.2005.8.21.0001)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Promotoria de Defesa do Patrimônio Público
Réu: Paulino Luiz da Silva
Maria Luiza Correia de Vasconcelos
Joao Antonio Belizario Leme
M L Gomes Advogados Associados S C Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Schwartz Manica
Data: 31/08/2010

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça Defesa do Patrimônio Público, ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **PAULINO LUIZ DA SILVA, MARIA LUIZA CORREIA DE VASCONCELOS, JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME e ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S C LTDA.**

Sustenta a prática de atos de improbidade administrativa em face de recebimento de “propina” para agilização e cumprimento das atividades inerentes à atribuição de Oficial de Justiça em favor de clientes cuja causa era patrocinada para empresa M.L Gomes Advogados Associados S/C. Refere que houve a instauração de expediente investigatório PI n.º 137/2002 (02.04.2002), originado do expediente administrativo nº 02/99 com o fim de averiguar a prática dos delitos, em tese,



de prevaricação e fraude processual cometidos por advogados e servidores da justiça da Comarca de Porto Alegre, em ações de busca e apreensão e reintegração de posse especificamente das demandas propostas junto ao Foro Regional do Alto Petrópolis. No caso em espécie, a denúncia baseia-se na verificação de um depósito, mediante o cheque n.º 593747, importando a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), em conta mantida pela Oficial de Justiça demandada. Referido pagamento, segundo a inicial, consistia em gratificação indevida ao servidor público em contraprestação aos serviços prestados de forma célere e eficaz no cumprimento dos mandados. Também segundo a inicial, praticaram atos de improbidade os funcionários e advogados do escritório co-réu, os quais tinham conhecimento da sistemática de pagamento de reembolsos de despesas de condução aos oficiais de justiça encarregados de cumprir os mandados liminares patrocinados pela empresa. A partir de tais fatos, o órgão ministerial discorreu sobre as condutas consideradas ímprobas, nos termos da Lei n.º 8.429/92 e pediu pela procedência da ação, pugnando pelo afastamento liminar da servidora acusada, bem como ao final, fosse esta demandada condenada à perda dos valores indevidamente recebidos, ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor percebido, e ainda, à perda da função pública. Quanto aos demais réus, pede a procedência da demanda, para que fosse aplicada multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, bem como fosse declarada a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos.

Os réus foram notificados e apresentaram defesa prévia.

A inicial foi recebida e os demandados ofereceram contestação.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório.



2. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa em face de suposto favorecimento aos Oficiais de Justiça pelo cumprimento célere dos mandados liminares referentes às demandas patrocinadas pelo escritório réu.

A questão não é nova, pelo contrário, a partir do ano de 1998 disseminou-se em todo o Estado a suposta existência de esquema de corrupção envolvendo os servidores do oficialato do Poder Judiciário gaúcho e o Escritório M.L.Gomes. Em verdade, após as sindicâncias administrativas e até processos-crime nada restou efetivamente provado, em face das dúvidas a respeito da adesão espontânea e consciente dos servidores à provável teia de corrupção.

A maior incerteza diz respeito à impossibilidade de comprovar que a oficiala de justiça tinha conhecimento dos depósitos efetuados pelo escritório demandado, pois notório à época que as contas destes servidores eram praticamente de domínio público.

Deve ser analisada a controvérsia ora em debate à luz da Lei n.º 8.429/92. Para a tipificação a que respondem os requeridos não se admite a forma culposa, exigindo para os tipos descritos o elemento dolo, ou seja, intenção do oferecimento com um fim determinado e o recebimento com consciência do fim a que se destina. Isto é, mostra-se necessária a demonstração de que o agente corruptor tinha interesse determinado na conduta do agente público que se corrompeu aproveitando-se da sua condição de servidor.

Ao abordar o tema, Hely Lopes Meirelles¹ leciona: “Os regimes jurídicos modernos impõem uma série de deveres aos servidores públicos como requisitos para o bom desempenho de seus encargos e regular funcionamento dos serviços públicos. A Lei de Improbidade

¹Direito Administrativo Brasileiro,



Administrativa, de natureza nacional, diz que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, as quais, para serem punidas, pressupõem que o agente pratique com a consciência da ilicitude, isto é, dolosamente.”

A condenação de agentes políticos à prática de improbidade administrativa é gravíssima, e deve vir embasada em prova que não deixe nenhuma dúvida quanto ao cometimento do ato ímprobo.

A responsabilidade do agente público é sempre subjetiva conforme doutrina e jurisprudência sobre o tema, mormente no STJ:

“ADMINISTRATIVO – ATO DE IMPROBIDADE – CONFIGURAÇÃO”. 1. Esta Corte, em precedente da Primeira Seção, considerou ser indispensável a prova de existência de dano ao patrimônio público para que se tenha configurado o fato de improbidade, inadmitindo o dano presumido. Ressalvado entendimento da relatora. 2. Após divergências, também firmou a Corte que é imprescindível, na avaliação do ato de improbidade, a prova do elemento subjetivo. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.” (Recurso Especial nº 621415/MG, julgado em 16/02/2006, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 30/05/2006)



“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – ATO DE IMPROBIDADE – ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 – PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – ELEMENTO SUBJETIVO – DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal. 2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art.10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração). 3. Os atos de improbidade só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92. 4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário. 5. Recurso especial provido.” (Recurso Especial nº 842428/ES, julgado em 24/04/2007, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 21/05/2007)

Também, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. EVENTO



CARNAVAL 2000. IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS SEM O PRÉVIO EMPENHO. PAGAMENTO A SERVIDORES PÚBLICOS. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO. 1. Agravo Retido. Cerceamento de defesa não configurado, pois manifestamente desnecessária a produção de prova pericial contábil. Prova dos autos - documental e testemunhal - suficientes a autorizar juízo de valor ou desvalor de conduta. Recurso desprovido. 2. Apelações. 2.1 Improbidade Administrativa. Age, infringindo disposições da Lei de Improbidade Administrativa, quem, sendo agente público ou não, induza ou concorra para a prática de ato tipificado como ímprobo administrativamente ou dele se beneficie sob qualquer forma ou modo, direta ou indiretamente. Constitui ato de improbidade administrativa, ainda, a ofensa aos princípios que regem a Administração Pública. 2.2 Elemento subjetivo. Dolo ou culpa. A responsabilidade do agente público é sempre subjetiva conforme doutrina e jurisprudência torrencial sobre o tema, mormente no STJ. O agente deve responder por dolo ou culpa conforme o dispositivo infringido da LIA por conduta sua e não de outros de quem não tem controle e vínculo. Se assim é se poderá punir um chefe qualquer por qualquer conduta de subalterno seu sem vínculo subjetivo entre os agentes. E isto não só não é lógico como a lei não o permite como se vê do art. 13, do Código Penal que estabelece que o resultado de que depende a existência da infração, somente é imputável



a quem lhe deu causa, disposição aplicável à espécie por analogia. Se assim não for, se responsabilidade objetiva é do que se tratará. A responsabilidade objetiva, além de ser admissível somente quando prevista expressamente, destoa do sistema jurídico brasileiro, tanto que assim é expresso no art. 37, § 6º, da Constituição Federal que consagra a responsabilidade objetiva do Estado, mas preserva a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano. A Lei de Improbidade Administrativa tem por objeto alcançar o Administrador desonesto que age de má-fé, não o inábil, conforme jurisprudência assente no STJ. 2.3 Carnaval 2000. Comete ato de improbidade Prefeito interino que, mesmo sem dotação orçamentária, e desconsiderando a deficiência de recursos no caixa municipal, em ano eleitoral, contrata trio elétrico para a realização de carnaval na cidade, gerando considerável prejuízo aos cofres públicos. Enquadramento no art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92. Não enquadramento no inciso XI. Ausência de liberação da verba, cobrada posteriormente em ação de cobrança. Conduta que não pode ser imputada ao Secretário da Fazenda, ausente prova de sua participação. 2.4 Pagamentos Irregulares. Realização de despesas sem dotação orçamentária, sem prévio empenho e muitas delas sem a devida liquidação, que refoge ao campo da mera irregularidade, caracterizando-se como ato de improbidade. Ausência de dano econômico ao erário, contudo, pois não demonstrado nos autos que os gastos eram indevidos, mas apenas que os



pagamentos não foram levados a efeito na forma prevista em lei. Ausência do dever de ressarcir. Enquadramento no art. 11, caput, da Lei de Improbidade. Caracterizada a responsabilidade também do Prefeito, na medida em que a prova dos autos demonstra que tinha conhecimento e anuíu com as ilegalidades apontadas. 2.5 Da reclassificação de cargo de servidores. Deferimento de pedido embasado em parecer jurídico, não se podendo exigir que o Prefeito, e muito menos o Secretário da Fazenda, tenham conhecimento acerca da sua legalidade, ou não. Meros indícios e suposições de que o Prefeito pretendia beneficiar um amigo que não se mostram suficientes a levar a um juízo condenatório. Improcedência do pedido, neste ponto. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70033807207, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 26/05/2010)

Outrossim, cabe salientar a prescindibilidade da prova do dano ao erário, pois insuficiente a mera demonstração de que a conduta do agente corrupto desobedeceu à moralidade, honestidade, imparcialidade e lealdade à função que exerce junto ao Poder Público.

Nesse sentido, a lição de Benedicto de Tolosa Filho, na obra Comentários à Lei de improbidade administrativa:

O legislador incluiu no rol dos atos que tipificam o ato de improbidade administrativa, independentemente da ocorrência do enriquecimento ilícito a favor do agente público ou de



terceiro e da lesão aos cofres públicos, a ação ou omissão, praticada com quebra dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições que atentem contra os princípios da Administração Pública, consagrados pelo caput do art. 37 da Constituição Federal.

O dever do administrador público em cumprir, e fazer cumprir os princípios de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade e de eficiência, decorre da necessidade da manutenção do Estado Democrático de Direito, que tem nesses princípios seus pilares.

Por outro lado, os fluídos que emanam dessa subserviência determinam que o agente público haja no trato da res publica dignificando os deveres éticos e morais decorrentes da honestidade, da imparcialidade e de lealdade aos Poderes constituídos.

O agir com honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, significa o cumprimento das regras básicas da moralidade e da ética na condução da atividade pública.

Portanto, quando o agente descumpre, por exemplo, regra positiva sem o “ânimo de agir” contra os princípios inerentes à Administração Pública ou sem “má-fé”, estará cometendo um ato irregular, passível de correção.

Neste caso, independentemente do agir em sentido contrário à regra estatuída, não se configura o ânimo de realizar a ação anti-jurídica, deixando de comportar o ato ímprobo.

Essa distinção se faz necessária da medida em que o agente público, não raro desprovido de dotes intelectuais mais acentuados e premido pelos múltiplos problemas do dia-a-dia, pratica atos que se analisados pela letra fria da lei, configuram



a improbidade administrativa.

Há que se conceder, sem exagero, um certo grau de flexibilidade, para que o agente público possa transitar para atender às peculiaridades administrativas dos problemas que lhe são submetidos.

Assim, o ato de improbidade estará presente, quando na ação ou omissão, estiver presente a desonestidade e a falta de lealdade.²

Portanto, para efetiva caracterização da conduta ímproba faz-se indispensável a demonstração da conduta imoral do agente público e também do liame entre o oferecimento de vantagem indevida pelo corruptor e a aceitação consciente do servidor em receber o dito favorecimento.

Nesta linha de ideias, tenho que deve ser observado em casos como o presente, o princípio da proporcionalidade entre a efetiva conduta e as sanções pretendidas pelo Ministério Público, bem assim demonstrada a prática de improbidade em razão da prova de conluio entre os demandados, ainda que não tenha existido lesão ao erário. Por fim, mister a comprovação de que a conduta do Oficial de Justiça réu nesta demanda tenha prejudicado o cumprimento das demais ordens judiciais para favorecer o andamento das ações patrocinadas pelo escritório demandado, independentemente da quantia percebida.

No caso em espécie, através das provas carreadas, verifica-se a existência de um depósito, no entanto, em que pese comprovado o pagamento, reembolso ou gratificação como menciona o órgão ministerial, este consistia em prática comum adotada pelo escritório demandado em todo território nacional, com o fim de ressarcir as despesas

² Páginas 109-110.



de condução no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e reintegração de posse de veículos. Isso porque, nestes casos cabe a parte fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, ou seja, pode dispensar os meios para o cumprimento, contratando guincho, depositário ou alugando estacionamento, ou adiantando ao Oficial de Justiça importância para que o próprio servidor providencie os serviços necessários.

O fato é que não existe prova nos autos capaz de demonstrar a ciência da Oficial de Justiça quanto aos depósitos efetivados. Com efeito há comprovação de que existiram referidos pagamentos, contudo, não há como saber se o servidor aderiu ao recebimento e se este decorria de favorecimento indevido pelo cumprimento de diligência.

De acordo com as normas editadas pela Corregedoria-Geral de Justiça no Provimento n.º 25/93, o depósito para pagamento de custas de condução é efetuado através de guia na Distribuição do Foro, onde existe o número das contas bancárias dos oficiais de justiça. Portanto, perfeitamente possível que o escritório tenha realizado os depósitos sem o conhecimento da demandada Maristela.

O Ministério Público não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Não há reconhecer ao réu a necessidade de comprovar a inexistência do ajuste prévio ou de outra circunstância que permitisse aferir a correção de seu agir, e sim ao autor a produção da prova de que o servidor atuou em comunhão de vontades com os pretensos corruptores.

Não há olvidar, ainda, que milita em favor da servidora a praxe da realização de depósitos em conta-corrente a fim de que se adimplissem as despesas pelo cumprimento de mandado.

O fato de o montante depositado ser superior ao valor da tabela relativo às diligências realizadas não é suficiente para caracterizar



a ilicitude no agir da oficial demandada.

Cumpriria coadjuvar-se a prova de que os atos funcionais foram realizados em detrimento de outros ou em destacada e anômala celeridade, dissonante do normal e corriqueiro exercício do seu labor.

Não há, em verdade, mínimos elementos probatórios que demonstrem a realização privilegiada de seus misteres em relação ao processo nos autos destacado.

Cumprir observar que o referido escritório tinha por procedimento padrão efetuar o depósito diretamente na conta do servidor, não havendo identificação da origem do depósito.

O procedimento adotado pelos acusados era padronizado em todas as filiais do escritório acusado, sendo o valor depositado uma média das despesas projetadas para o reembolso dos gastos com as diligências necessárias para realização da condução realizada pelo oficial de justiça, levando em conta os locais de atuação do escritório.

Não reconheço, pois, o elemento subjetivo necessário à tipificação do ilícito previsto no art. 9º, não sendo possível, também, por consequência, reconhecer-se a ilicitude do agir dos particulares co-réus.

Com relação a agilidade com que eram cumpridos os mandados, ficou comprovado que todos os mandados com caráter de urgência eram realizados de forma célere pela oficiala, não podendo esta ser punida por tal motivo, até porque, de acordo com o processo administrativo, os assentamentos funcionais da servidora só mostram condutas abonadas e que este é bem recomendada. E mais, não restou evidenciado que a mesma privilegiou o cumprimento do mandado de busca e apreensão dos demais réus em detrimento de outras ações da mesma natureza.



De salientar, também, que a prova testemunhal, bem como as informações contidas no processo administrativo e em tantos outros processos judiciais já julgados trouxeram a informação de que o número das Contas dos Oficiais de Justiça eram disponibilizadas, no Fórum, a quem quer que fosse, para fins de depósitos de despesas de condução, além de ser de praxe a utilização das contas pessoais dos Oficiais de Justiça para movimentações genéricas, que não apenas relativamente aos depósitos de condução.

No caso não há prova nos autos que conclua que referidos valores tivessem sido solicitados pela requerida, assim como de que ela sabia que os mesmos eram realizados, não se verificando a presença de dolo na intenção do agente, de modo que não há que se falar em improbidade.

Assim, é impossível o enquadramento dos réus como agentes ímprobos como quer o Ministério Público, nos termos do art. 9º, I, da Lei 8.429/92, pois ausente o elemento subjetivo do servidor público em praticar o crime a ele imputado em associação com os demais demandados.

O Tribunal de Justiça julgou a matéria por diversas vezes, dentre outros:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFICIAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTOS FEITOS POR MEIO DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE DOLO. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei nº 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa



administração, lealdade e boa-fé. Simples inabilidade no controle da conta corrente, causada, provavelmente, pelo acúmulo de trabalho. Negligência da servidora que ensejaria tão-somente a sanção disciplinar com a pena de suspensão, conforme ocorreu. Pena aplicada pelo Conselho da Magistratura. Incidência de prescrição administrativa que afastou a pena. O Ministério Público não logrou êxito em comprovar o suposto esquema de pagamento de propina a Oficial de Justiça por escritório de advocacia para dar prioridade ao cumprimento de mandados judiciais. Não verificado o nexos causal entre os depósitos realizados na conta corrente da Oficial de Justiça e a atuação da mesma no cumprimento de suas funções. Sistema de pagamento das conduções diretamente nas contas correntes dos Oficiais de Justiça que dificulta o controle pessoal e da Administração. Sentença de improcedência que vai mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70019194331, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 25/09/2008)

APELAÇÕES CÍVEIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO. Ainda que possível ao juiz a iniciativa probatória, inviável a conversão do julgamento em diligência quando o Ministério Público, titular do direito de ação de improbidade, contentou-se com a prova trazida ao bojo dos autos. Oficial de justiça que recebeu um único depósito de R\$ 150,00 em sua conta, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão, para o que demorou quase um mês. Ausência de prova de prévio acerto do agente público com o terceiro, a evidenciar que a vantagem foi paga visando à prática do ato de ofício. Ademais, na época do fato, as despesas de



condução dos oficiais de justiça eram depositadas diretamente pelos advogados nas contas daqueles, pelo que perfeitamente possível que o indigitado depósito tenha sido feito à revelia da meirinha. Se o agente público não cometeu ato de improbidade, o terceiro não pode ser responsabilizado na forma do art. 3º da lei de Improbidade. Lição da doutrina. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS DEMANDADOS. (Apelação Cível Nº 70016514838, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 11/01/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFICIAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DE "PROPINA". NÃO CONFIGURADA INFRAÇÃO FUNCIONAL. PRÁTICA VIGENTE A ÉPOCA DO FATO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. 1 - No caso concreto, incabível caracterizar a percepção de R\$ 200,00 (duzentos reais) como recebimento de "propina", porquanto, comprovado nos autos que à época do fato indicativo como prática de ato ímprobo, os pagamentos das despesas com diligências efetuadas pelos oficiais de justiça eram efetuados diretamente nas contas correntes desses servidores. 2 - Assim, diante da informação de que, tão-só, a partir de novembro de 1999 é que fora instituída a conta "Condução dos Oficiais de Justiça" , através da Ordem de Serviço nº 03, da Direção do Foro, datada de 19.11.1999, a fim de serem aí efetuados os depósitos iniciais dos valores referentes às despesas de condução, não há sustentáculo para, no caso sub judice, imputar ao oficial de justiça infração



funcional, porquanto era a praxis corrente. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70012716049, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 16/11/2005)

Diante de todo o exposto, inexistente prova contundente que demonstre a prática de corrupção, pois ausente o liame entre o agir do escritório quando efetivou os depósitos e o recebimento de valores pela servidora para o cumprimento ágil dos mandados liminares. Do mesmo modo, o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar que houve a aceitação consciente e voluntária da servidora no recebimento das importâncias com o intuito de favorecer o andamento dos processos patrocinados pela empresa ré, tão pouco conseguiu comprovar que o fato de o cumprimento dos mandados do escritório réu, mediante os depósitos na conta do oficial, tenha acarretado prejuízo à efetivação das demais ordens judiciais.

Ora, se não houve dano ao erário, nem prova de que os mandados do escritório réu vinham sendo cumpridos pela oficiala em detrimento dos demais, não há razão para acolher a pretensão do Ministério Público.

Por tais razões, não se mostra adequada, nem proporcional a imposição, aos demandados, de quaisquer das sanções previstas na Lei nº 8.249/92. Desnecessária a medida, uma vez que a finalidade do diploma legal em questão é assegurar a moralidade administrativa em seu sentido mais amplo e esta não restou violada no caso em comento, pois os atos ora questionados não caracterizaram ação de desonestidade ou deslealdade ao interesse público, nem mesmo, como já disse antes, se viu dano ao erário público.



4. Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra **PAULINO LUIZ DA SILVA, MARIA LUIZA CORREIA DE VASCONCELOS, JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME e ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S C LTDA**, nos termos da presente fundamentação.

Deixo de fixar verba de sucumbência forte no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85, eis que não comprovada má-fé na interposição desta ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2010.

Alexandre Schwartz Manica,
Juiz de Direito